LEI MUNICIPAL N° 340/04, DE 30 DE AGOSTO DE 2004.

INSTITUI O 'PROJETO FÉRIAS', A SER DESENVOLVIDO NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR E FÉRIAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, **JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1° - Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Art. 2º - O "Projeto Férias" terá os seguintes objetivos:

I – Desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;

II – Aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e escola;

III – Reduzir os riscos de danos psicossociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;

IV – Reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;

V – Desenvolver programas de caráter sócio-cultural esportivo e de educação em saúde.

Art. 3º - Poderão se inscrever no "Projeto Férias" as crianças e adolescentes da comunidade matriculados em cada escola.

Art. 4º - As inscrições das crianças e adolescentes interessados em participar do "Projeto Férias" serão feitas nas escolas, nos dois meses letivos anteriores às férias e ao recesso escolar.

Art. 5º - As atividades do "Projeto Férias" deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizadas, respeitando as diversas realidades sócioculturais.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o "Projeto Férias" será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.

Art. 7º - O "Projeto Férias" deverá ser amplamente divulgado junto às comunidades das escolas participantes.

Art. 8º - Para implementar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo criará condições para a ação integrada de todas as secretaria municipais afetas aos objetivos do programa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 30 DE AGOSTO DE 2004.

José Vitor Caixeta Ramos
PRESIDENTE

André Luiz Gomes de Almeida
VICE-PRESIDENTE

Amilton Batista de Faria
1º SECRETÁRIO

Valdir Francisco da Silva
2º SECRETÁRIO

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/089/04.